



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

REF: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3315/2024

DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024

MVS SERVICE SOLUTION LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob CNPJ Nº 52.472.601/0001-09, neste ato representado por seu sócio administrador, **Sr. MARCOS FERNANDO DA SILVA BARROS**, brasileiro, solteiro, empresário, Portador da Cédula de Identidade nº 13.582.919-6, e inscrito sob CPF nº 103.646.569-13, com endereço eletrônico: mvsservicesolution@gmail.com, ambos com sede na Avenida das Palmeiras, nº 2062, aos fundos, no Jardim Paris, na Cidade de Maringá/PR, CEP: 87.083-350, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, até vossas senhorias, para, tempestivamente, APRESENTAR.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** dos representantes legais da empresa BF – Engenharia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 1.274.708/0001-71, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

As presentes CONTRARRAZÕES se fazem cabíveis uma vez que o prazo final de interposição do recurso, foi o dia 06.08.2024, logo se finda o prazo no dia 09.08.2024, conforme item 8.8 do edital do presente certame.

8.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesta senda, se faz tempestivo a presente contrarrazões.



2- BREVE INTROITO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tornou pública a realização de licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, sob o critério “menor preço por item”, por meio do site <https://www.gov.br/compras>, para”.

Conforme edital n ° N.º 90012/2024, 3315/2024 e seus respectivos descritivos e anexos.

A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações na página eletrônica do compras GOV.

E a empresa ora Recorrida, foi a vencedora do presente certame com o menor preço, insatisfeita com o resultado a Recorrente apresentou recurso de forma tempestiva, porém descabida, conforme passa a expor em respeito ao direito de petição da empresa derrotada no certame, e em exercício do direito do contraditório e da ampla defesa da empresa vencedora.

3- DA DEVIDA REGULARIDADE DO CERTAME – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois aduz sobre as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Porém, não poderá contraditá-los.

Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.



Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Nem mesmo em favor da Recorrente que fundamenta seu recurso no formalismo exagerado, no sentido de ilegalidade no procedimento licitatório de forma descabida buscando inibir aquele que conseguiu oferecer o menor preço/ maior desconto para executar o serviço.

Pois, deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital.

Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Evidenciamos: qualquer quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Fato este que não ocorreu no certame em debate, todos os documentos foram rigorosamente juntados no momento legal, de forma que o eventual uso dos princípios licitatórios não pode ensejar a desclassificação da Recorrida, visto que a habilitada comissão e seus representantes já analisaram estes pontos e fora verificada que está dentro da legalidade com base no edital publicado para este certame.



Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, escreve que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

{...}

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifamos).

Visto isso, não é cabível que eventual argumento de que o Princípio da vinculação do Edital foi violado no certame em epígrafe, uma vez que todos os itens de habilitação jurídica, técnica e financeira foram regularmente demonstrados pela Recorrida.

4- DA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA.

Em que pese os frágeis argumentos da empresa Recorrente em tentar sustentar que houve violação dos princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório, devido a um equívoco no preenchimento da planilha na qual foi devidamente retificado, já sanado por meio de diligência, de acordo com a formalidade editalícia item 7.40.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Diante do exposto, reiteramos a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida e solicitamos que seja desconsiderada a alegação de descumprimento do edital formulada pelo Recorrente a empresa **BF – Engenharia e Serviços Ltda**, a fim de assegurar a continuidade do processo licitatório em conformidade com a legislação vigente.

5- DA CONCLUSÃO:

A **MVS SERVICE SOLUTION LTDA**, sempre pautou suas ações pela observância rigorosa das normas e princípios que regem a contratação pública, e estamos confiantes de que a proposta apresentada está plenamente alinhada com os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, solicitamos que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas pela **MVS SERVICE SOLUTION LTDA**, ora Recorrida e que seja mantida a regularidade e legalidade do processo licitatório em questão.

Por fim, em busca da celeridade processual requer seja indeferido o presente Recurso Administrativo, EM TODOS SEUS TERMOS, e que seja dada seguimento o certame licitatório.

Maringá/PR, 08 de agosto de 2024.

MARCOS FERNANDO DA SILVA BARROS
(sócio administrador)